

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

KELLEN MINATTO

**A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, INCISO
IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DE IR
E VIR E DOS PRINCÍPIOS DA REALIDADE E DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO**

CRICIÚMA

2017

KELLEN MINATTO

A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DE IR E VIR E DOS PRINCÍPIOS DA REALIDADE E DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Ma. Adriane Bandeira Rodrigues

CRICIÚMA

2017

KELLEN MINATTO

A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO DE IR E VIR E DOS PRINCÍPIOS DA REALIDADE E DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Processual Civil.

Criciúma, 08 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Adriane Bandeira Rodrigues – Mestre - (UNESC) - Orientadora

Fabrizio Guinzani – Mestre - (UNESC)

Mônica Abdel AI - Especialista - (UNESC)

Dedico todas as minhas conquistas a Deus,
meu pai eterno, único merecedor de toda honra
e de toda glória, pois até aqui me guardou e
sem ele eu nada seria.

AGRADECIMENTOS

Mais uma etapa é concluída e hoje posso entender que eu não teria chegado até aqui sem a misericórdia de Deus, pois compreendo a salvação concedida a mim por meio de Cristo e agradeço a Deus por ter me guardado até este momento. Hoje eu entendo seu propósito com a minha vida e com minha profissão, sou eternamente grata pelo seu amor e por sua bondade.

Aos meus pais, Juvenilson e Sirlei, agradeço pelo amor, educação e especialmente por acreditarem no meu sonho, pelo seu imenso empenho para que eu pudesse ter uma formação. Obrigada pelas orações, pelas palavras de apoio e por não desistirem de mim, vocês que me ensinaram os valores que eu tenho hoje, fizeram parte da pessoa que me tornei e de tudo que eu conquistei, eu amo muito vocês.

Ao meu namorado Jubeter por estar ao meu lado neste momento, obrigada pelo carinho, pelas orações e pela paciência, a minha vida tornou-se muito melhor com você ao meu lado.

Agradeço também a minha amada avó Nilza e ao meu irmão Alexsandro, sei o quanto vocês oraram e o quanto continuam zelando pela minha felicidade, amo muito vocês.

Aos professores do curso de Direito da UNESC, por fazerem parte da minha formação acadêmica, e especialmente à minha orientadora Prof. Adriane Bandeira Rodrigues, por ter compartilhado dos seus conhecimentos de forma tão dedicada, não somente em sala de aula, mas durante a construção desta monografia, muito obrigada pela atenção e paciência.

Da mesma forma, agradeço aos professores examinadores da banca, Mônica e Fabrício, por se disponibilizarem em fazer considerações à minha pesquisa e também pelo aprendizado ao longo destes 5 anos.

Enfim, a conclusão desta etapa é só o começo do que eu sei que Deus tem para a minha vida, por isto agradeço a todos que de alguma forma fizeram parte da minha formação pessoal e acadêmica.

**“A justiça tardia não é justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta.”**

Ruy Barbosa de Oliveira.

RESUMO

Diante da morosidade na efetividade da execução forçada, o novo diploma processual civil trouxe meios inovadores no âmbito da tutela jurisdicional executiva, com o intuito de compelir o devedor ao cumprimento de determinada obrigação. Assim, como as medidas executivas típicas do Código de Processo Civil muitas vezes têm-se mostrado ineficazes, tornou-se viável a implementação de medidas executivas atípicas, fundamentadas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a finalidade de atingir o resultado útil ao credor, no sentido de obter o bem da vida que almeja. Neste sentido, a presente pesquisa buscou analisar se a adoção de medidas executivas atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil atende os princípios da realidade e da utilidade da execução, bem como se está em consonância com o direito de ir e vir do devedor, uma vez que há um debate doutrinário e jurisprudencial sobre quais seriam os limites e alcances das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias previstas no inciso IV, do mencionado artigo. Ademais, analisou-se os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, em relação aos pedidos de aplicação das medidas executivas atípicas no período entre 18 de março de 2016 até 10 de outubro de 2017. O presente estudo utilizará o método dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com utilização de material doutrinário, jurisprudencial e documental legal. Constatou-se, por fim, que o entendimento majoritário das Cortes analisadas é no sentido de somente adotar as medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, em casos excepcionais, em que fique comprovada a sua eficácia.

Palavras chaves: Processo de execução. Novo Código de Processo Civil. Medidas atípicas. Artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ABSTRACT

Faced with delays in the effectiveness of enforced execution, the new civil procedural law brought innovative means are not instruments of executive judicial protection, with the intention of compelling the debtor to fulfill a certain obligation. Just as typical executive measures of the Code of Civil Procedure have been often ineffective, it has become feasible to implement atypical executive measures, based on Article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure, in order to control the useful result for the lender, meaningless to achieve the good of the life he longs for. In this sense, the present research sought to analyze whether the adoption of atypical executive measures, provided for in article 139, item IV, of the new Civil Procedure Code complies with the principles of reality and the usefulness of the execution, in addition to being in line with the from the debtor, since there is a doctrinal and jurisprudential debate on what the limits and scope of the inductive, coercive, compulsory and subrogatory measures would be, observes not subsection IV, the mentioned article. In addition, the judgments of the Court of Justice of Santa Catarina, the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Federal Regional Court of the Fourth Region were analyzed, according to the measures for the application of atypical executive measures in the period between 18 March 2016 and October 10, 2017. The present study will use the deductive method, in theoretical and qualitative research with use of doctrinal material, documentary jurisprudential and legal. Finally, it was observed that the majority view of the Courts analyzed is not supported as atypical executive measures provided for in article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure, in exceptional cases, where it is proven effective.

Keywords: Execution process. New Code of Civil Procedure. Atypical measures. Article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional De Justiça
CPC	Código De Processo Civil
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IDC	Instituto de Direito Contemporâneo
nº	Número
p.	Página
TJRS	Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul
TJSC	Tribunal De Justiça De Santa Catarina
TRF4	Tribunal Regional Federal Da Quarta Região
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EXECUÇÃO CIVIL E SEUS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS	13
2.1 PARALELO ENTRE O PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCESSO DE EXECUÇÃO	13
2.2 REQUISITOS DA EXECUÇÃO FORÇADA	15
2.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO	18
2.3.1 Princípio da realidade	18
2.3.2 Princípio da utilidade	20
2.3.3 Princípio da satisfatividade	21
2.3.4 Princípio da menor onerosidade	21
2.3.5 Princípio da disponibilidade	23
2.3.6 Princípio da especificidade	24
2.4 AS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO, COM FULCRO À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL	24
3 AS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	28
3.1 A AMPLIAÇÃO DOS PODERES E DEVERES DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	28
3.2 A INOVAÇÃO INTRODUZIDA NO INCISO IV, DO ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	31
3.3 MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	33
3.3.1 Das medidas indutivas	34
3.3.2 Das medidas coercitivas	36
3.3.3 Das medidas mandamentais	37
3.3.4 Das medidas sub-rogatórias	38
3.4 FORMA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	39
4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E DO RIO GRANDE DO SUL	42
4.1 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	42

4.2 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	45
4.3 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.....	50
4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO DIREITO DE IR E VIR E DOS PRINCÍPIOS DA REALIDADE E DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO.....	54
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O Direito Processual Civil tem passado por modificações ao longo dos anos, principalmente no âmbito da execução forçada, buscando aprimorar os meios executivos capazes de satisfazer o direito do exequente de forma célere e eficaz.

Apesar das alterações implementadas com o advento das Leis nº 11.232/05 e 11.328/06, o novo Código de Processo Civil inovou ao introduzir novas possibilidades de compelir o executado à satisfazer a obrigação contida em título executivo, por meio de medidas executivas típicas e atípicas.

Deste modo, a monografia tem por objetivo central pesquisar se a imposição das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil está em consonância com o direito de ir e vir e com os princípios da realidade e da utilidade da execução, com vistas a averiguar se o poder de efetivação concedido ao juiz pode, ou não, limitar os preceitos fundamentais que tutelam o devedor, mais especificamente o seu direito de ir e vir previsto no artigo 5º, XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Diante disto, convém mencionar que no 1º capítulo serão apontadas as principais inovações do novo Código de Processo Civil, no âmbito da tutela jurisdicional executiva, pesquisando medidas além das tipificadas na norma processual civil, para possibilitar novas formas reais de satisfazer o direito do credor, apresentando os principais requisitos da ação de execução, bem como seus princípios específicos, tudo em harmonia com a nova legislação processual civil e com os atuais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

No 2º capítulo, pretende-se tratar sobre as medidas executivas típicas e atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual, diante da morosidade excessiva da prestação da tutela executiva, buscou criar novos possíveis métodos de forçar o devedor ao cumprimento de uma obrigação, autorizando ao juiz o poder de impor medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias, para assegurar o cumprimento de ordem judicial em todas as modalidades de execução.

Ainda, no 3º capítulo pretende-se examinar, a partir dos julgados do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a aplicação das medidas atípicas

previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, à luz do direito de ir e vir e dos princípios da realidade e da utilidade da execução.

Em virtude do objeto central do trabalho tratar-se de inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, o recorte temporal utilizado para a pesquisa jurisprudencial se dará a partir de sua vigência, que ocorreu em 18 de março de 2016 e o termo final será 10 de outubro de 2017.

Já o recorte espacial escolhido: tribunais do sul do país devem-se ao quesito de regionalidade da pesquisa, que está sendo realizada na Graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), localizada na Cidade de Criciúma/SC.

No mais, ressalta-se que a relevância desta pesquisa é explorar quais são os limites e alcances de aplicação das medidas executivas típicas e atípicas, previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, a fim de que seja possível contribuir-se com o estudo de novas formas reais de efetivar a execução, garantindo o direito do credor, sem que haja a violação de direitos fundamentais do devedor.

2 EXECUÇÃO CIVIL E SEUS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

2.1 PARALELO ENTRE O PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo é o meio pelo qual o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, ampara as partes para solucionar lides, o que faz por meio da atividade de cognição; já quando concretiza o direito de uma das partes e modifica a situação da outra, utiliza-se a atividade da execução (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 739).

Desta forma, a cognição baseia-se no processo de conhecimento, que é caracterizado pela análise do pedido do autor, averiguando-se eventual direito, para que ao final o juiz se pronuncie por intermédio de uma sentença de mérito, com base nos artigos 485 ou 487 do Código de Processo Civil.

Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini conceituam o processo de conhecimento como: “Nessa modalidade de processo, o juiz realiza ampla cognição, analisando todos os fatos alegados pelas partes, aos quais deverá conhecer e ponderar para formar sua convicção e sobre eles aplicar o direito” (2016, p. 108).

Ainda, os mesmos autores tratam o processo de conhecimento como atividade jurisdicional predominantemente intelectual, pois ao juiz cabe analisar todos os fatos ocorridos no caso em concreto e determinar qual norma deverá ser aplicada (2016, p. 44).

O processo de conhecimento está regulamentado pelo Código de Processo Civil e divide-se em dois procedimentos, o procedimento comum, previstos nos artigos 318 e seguintes, e procedimento especial, que se encontra a partir dos artigos 538 e seguintes, e serão determinados de acordo com as peculiaridades do caso.

A execução diferencia-se da cognição, pois enquanto nesta há necessidade de produção de provas para que o direito de uma das partes seja reconhecido; aquela consiste apenas na pretensão de satisfazer o direito do credor que já está previsto em um título executivo judicial ou extrajudicial (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 739).

A tutela executiva será aquela requerida nos casos em que o credor tenha seu direito estabelecido em título executivo, e, pelo inadimplemento do obrigado, o

Estado deve atuar como substituto da conduta que deveria ter sido praticada pelo devedor (NUNES, 2016, p. 1075).

O legislador dedicou parte especial na norma processual civil para tratar sobre as execuções dos títulos executivos. Entre os artigos 531 a 538 regulamentou a execução dos títulos executivos judiciais, que se dá em regra, no mesmo processo de conhecimento, como fase de cumprimento de sentença; já entre os artigos 771 a 925, o novo Código de Processual Civil disciplinou a execução forçada para os casos em que houver a existência de títulos executivos extrajudiciais, a qual será objeto de processo autônomo.

Assim, são dois os procedimentos possíveis que possibilitam a execução, sendo que o cumprimento de sentença se dará como fase de execução, que ocorrerá posteriormente à etapa de conhecimento. E o processo de execução será um processo autuado independentemente da existência de qualquer processo de conhecimento, com a finalidade de executar diretamente o crédito existente (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 45-46).

Desta forma, o Código de Processo Civil contém expressamente as duas vias executivas, e enquanto no processo de conhecimento sempre haverá uma sentença para que ocorra o reconhecimento do direito, na execução há certeza do direito do credor previamente reconhecido em título executivo, sendo necessário somente seu cumprimento.

Para melhor compreensão de ambas as pretensões, aponta-se o entendimento de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema:

Enquanto no processo de conhecimento o juiz examina a lide para 'descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso', no processo de execução providencia 'as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos'. Em outras palavras o processo de conhecimento visa a declaração do direito resultante da situação jurídica material conflituosa, enquanto o processo de execução se destina à satisfação do crédito da parte (2016, p. 211).

Ademais, ainda que os campos de atuação do processo de conhecimento e de execução sejam diferenciados, ambos formam a estrutura do processo civil e a sua união promove a visão unitária da função jurisdicional, que vem a ser a forma de aplicar o direito perante os conflitos existentes (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 213).

Por fim, salienta-se que a atividade jurisdicional da execução é o marco teórico da presente pesquisa e será o caminho a ser seguido pelo credor quando

estiver amparado por um título executivo, em que buscará a satisfação do seu crédito por intermédio de medidas executivas típicas e atípicas.

2.2 REQUISITOS DA EXECUÇÃO FORÇADA

É autorizado ao credor promover a execução forçada quando o devedor não cumprir com a obrigação apresentada em título executivo, conforme dispositivo do Código de Processo Civil:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título (BRASIL, 2017a).

Desta forma, o Código de Processo Civil apresenta como requisitos da execução forçada a existência de título executivo e o inadimplemento do devedor de uma obrigação certa, líquida e exigível.

O título executivo consiste em um ato jurídico reconhecido pela lei como indispensável para cumprimento da tutela executiva, sem a necessidade de nova verificação acerca da legitimidade do crédito, representando a possibilidade eficaz do direito do credor (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 63).

Sobre o título executivo Araken de Assis complementa o conceito:

O título executivo constitui a prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória. Esta consiste na alegação, realizada pelo credor na inicial, de que o devedor não cumpriu, espontaneamente, o direito ou a obrigação constante no título (2016, p. 206).

Deste modo, a execução forçada sempre será baseada em título, mas este só terá sua legalidade reconhecida se a lei qualificá-lo como executivo, em respeito ao princípio da *nulla executio sine titulo*.

O princípio da *nulla executio sine titulo* pressupõe que não haverá execução sem título executivo, pois este serve ao exequente como prova mínima e suficiente para pretensão executiva, impondo o máximo de segurança jurídica à execução (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 86).

Utilizando novamente das palavras de Assis sobre o título executivo: “focado no seu conteúdo, o título delimita, subjetivamente, a ação executória;

determina o bem objeto das aspirações do demandante; e, às vezes, demarca os lindes da responsabilidade patrimonial” (2016, p. 143).

Alexandre Freitas Câmara leciona sobre a finalidade do título executivo:

A função do título executivo, em razão disso que acaba de ser dito, vincula-se a uma das ‘condições da ação’, o interesse de agir. Aquele que, não dispondo de título executivo, demanda a execução forçada é ‘carecedor de ação’ por se ter valido de via processual inadequada para fazer valer em juízo sua pretensão (2017, p. 284).

Tendo em vista que as leis processuais constituem os títulos executivos e estabelecem seus requisitos necessários para instaurar a execução, Wambier e Talamini classificam os títulos executivos como normas de direito processual e não de direito material (2016, p. 64).

Ademais, o título executivo deve ter as características da certeza, da liquidez e da exigibilidade, em conformidade com o artigo 783 do Código de Processo Civil.

Essas características são imprescindíveis para reconhecer a eficácia do título executivo. Humberto Theodoro Júnior assim as define: “O direito do credor é certo quando o título não deixa dúvida em torno de sua existência, líquido quando o título não deixa dúvida em torno de seu objeto, e exigível quando não deixa dúvida em torno de sua atualidade” (2016, p. 148).

Assim, a certeza advém da convicção acerca da existência da obrigação. A liquidez refere-se ao valor exato da obrigação existente. E a exigibilidade do título ocorre quando a obrigação líquida existente não depende de termo ou condição para seu cumprimento, ou seja, para que ocorra o pagamento, o título deve estar livre de qualquer restrição (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 80).

Portanto, é de extrema importância que o título executivo não necessite de nova análise acerca de sua legalidade, por isso deve atender os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Neste contexto, o Código de Processo Civil divide os títulos executivos em judiciais e extrajudiciais. Enquanto os títulos executivos judiciais estão arrolados no artigo 515; os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no artigo 784, ambos do diploma processual civil.

É possível afirmar, por um breve conceito, que os títulos executivos judiciais são aqueles que derivam do processo, pois já foram examinados na fase de

cognição, e permitem a exigibilidade do dever jurídico de modo forçado, por intermédio do cumprimento de sentença (CÂMARA, 2017, p. 284).

Uma das inovações atribuídas ao artigo 515 foi que este não limitou os títulos executivos judiciais somente às sentenças, mas também aos acórdãos, decisões monocráticas e interlocutórias que reconheçam “a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” conforme inciso I do mencionado artigo (ASSIS, 2017, p. 220; THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 42).

Importa registrar-se que a sentença arbitral trata-se de um título executivo judicial por equiparação, uma vez que provém de um órgão extinto do poder judiciário, mas desde o código revogado já estava inserido no rol dos títulos executivos judiciais (MEDINA, 2017, p. 711).

Já os títulos executivos extrajudiciais “são aqueles documentos que, pela forma com que são constituídos e pelas garantias de que se revestem, gozam, segundo o legislador, de um grau de certeza tal que permite a instauração da execução, sem prévia fase cognitiva” (GONÇALVES, 2016, p. 736).

O título extrajudicial “não tem antecedência, mas antecipa-se à sentença de cognição” (MIRANDA, 1974, p. 2019) e por isto seu cumprimento será dado por intermédio do processo de execução autônomo.

Por fim salienta-se quanto aos meios de defesas utilizados pelo devedor, que nos títulos executivos judiciais o executado poderá impugnar o cumprimento de sentença, conforme artigo 525 do CPC; já no processo de execução o executado poderá opor-se através de embargos, consoante previsão do artigo 914 do CPC (CÂMARA, 2017, p. 284).

Seguindo o raciocínio em relação aos requisitos para a execução forçada, juntamente com a existência de um título executivo, deve haver o inadimplemento do devedor, ou seja, o descumprimento da obrigação no tempo, local e forma estipulados (GONÇALVES, 2016, p. 725).

Araken de Assis traz a definição de inadimplemento:

Enquanto ‘pressuposto’ da ação executória, o inadimplemento já foi localizado no campo do trinômio de questões – pressupostos processuais, condições da ação e mérito – que, no processo brasileiro, ao juiz é dado conhecer. **O inadimplemento integra o objetivo litigioso, ou mérito, da demanda. Fato relativo ao interesse processual, toca ao credor o ônus de alegar o descumprimento de obrigação constante no título** (2016, p. 268) (grifou-se).

Vale ressaltar que a inércia culposa do devedor, igualmente, caracteriza a inadimplência. Apenas o cumprimento espontâneo da obrigação causará a extinção da execução, de acordo com os artigos 784 e 924, II do CPC, ou seu impedimento, caso ainda não tenha sido proposta, conforme prevê o artigo 788 do mesmo diploma processual civil (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 259).

Portanto, conclui-se que a inadimplência de uma obrigação reconhecida em título executivo é pressuposto fundamental para que o credor possa promover a atividade executiva por intermédio do Poder Judiciário.

2.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO

A aplicação dos princípios é primordial em todos os ramos do direito, tendo em vista que estes servem como base fundamental para a criação, aplicação e interpretação das normas jurídicas.

Neste sentido, o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem os princípios são bases do sistema é pacífico dentre os doutrinadores, veja-se:

Verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 1994, p. 450).

Em virtude da real importância da aplicação dos princípios, serão destacados a seguir os princípios específicos da execução, os quais orientam toda a atividade executória, preenchendo as lacunas que eventualmente a lei apresenta, aliando-se às demais diretrizes do sistema jurídico.

2.3.1 Princípio da realidade

No período do Direito Romano, o sujeito que causava danos a outros arcava pessoalmente com suas obrigações, sendo punido fisicamente para liquidar suas dívidas, inclusive, poderia se tornar escravo do credor se não pudesse pagar o débito devido (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 69).

Todavia, com a evolução do Direito Processual Civil Moderno a execução passou a ter caráter real, ou seja, a responsabilidade passou a recair sobre o

patrimônio do devedor e não sobre a sua pessoa (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 223).

Inclusive, o artigo 789 do Código de Processo Civil advém da diretriz dada por este princípio, o qual dispõe sobre a responsabilidade patrimonial na execução: “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (BRASIL, 2017a).

Por bens presentes compreende-se todos os bens do executado até o momento da abertura da execução, e bens futuros os bens que eventualmente o executado venha a adquirir no decorrer do procedimento da execução, portanto, todo o patrimônio do executado estará sujeito à execução, com exceção ao bens impenhoráveis (CÂMARA, 2017, p. 295).

Entretanto, algumas exceções ao princípio da realidade ainda estão presentes no sistema processual. Um dos mecanismos mais utilizados pelo Poder Judiciário para forçar o devedor de débito alimentício ao cumprimento da dívida é a sujeição à prisão civil, pois havendo inadimplemento referente às três últimas prestações, o credor pode optar pelo rito da coerção, sendo que no caso a responsabilidade não será somente patrimonial, e sim pessoal com a prisão civil do devedor, conforme prevê o artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o artigo 528, § 7º, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 25, que alude sobre a ilicitude da prisão civil de depositário infiel, afastando a utilidade da última parte do artigo 5º, LXVII, da CRFB/1988, tornando a dívida alimentar a única possibilidade de prisão civil, ainda prevista como medida típica de coerção (BRASIL, 2017b).

A possibilidade de prisão civil por dívida alimentar, bem como outras medidas típicas e atípicas que pressionam psicologicamente o devedor à satisfação da obrigação, serão discutidas no próximo capítulo, pois são outras possíveis hipóteses de ressalvas à este princípio.

Ademais, em virtude do princípio da utilidade da execução, que será exposto a seguir, percebe-se que o princípio da realidade nem sempre será exercido em sua integridade, pois o objetivo principal da execução é ser útil ao credor,

garantido o que lhe é devido em prol da efetividade da tutela jurisdicional (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 71).

2.3.2 Princípio da utilidade

O princípio da utilidade é o princípio que representa a essência da execução, pois ordena que a via executiva deva sempre ser útil ao credor, com a satisfação completa de seu crédito (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 224).

O Código de Processo Civil reforça o princípio da utilidade da execução já em seu artigo 4º que prevê que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 71).

À luz do conhecimento de Araken de Assis sobre a utilidade da execução:

Uma execução é bem sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização dos créditos e dos direitos em geral (2016, p. 146)

Desta maneira, esse princípio possui o pressuposto de impedir o credor de recorrer à tutela executiva apenas com a intenção de punir o devedor pela dívida reconhecida em título executivo, visto que o objetivo da execução é trazer benefício ao credor, compelindo o executado ao cumprimento da sua obrigação, e não ser usada como método de mero castigo ao devedor (THEODORO JÚNIOR, 2016, 224).

Por este motivo, quando a execução não resultar em meios aptos a satisfação do crédito, não será admitido o seu prosseguimento, de acordo com o estabelecido no artigo 836 do novo Código de Processo Civil: “não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução” (BRASIL, 2017a).

Todavia, ainda que o objetivo da execução não seja agir como instrumento de castigo, há medidas executivas de cunho coercitivo que visam forçar psicologicamente o executado ao cumprimento da obrigação, como a previsão da *astreinte* e dentre outras medidas típicas e atípicas que serão tratadas adiante,

tendo em vista que a execução exige celeridade e rigor na prática dos atos executivos, em respeito ao presente princípio (WAMBIER; TALAMINI, 2017, p. 162).

Marcelo Lima Guerra (2003, p. 104) leciona que para que ocorra a utilidade e a efetividade da execução, o juiz tem o poder-dever de utilizar medidas executivas que se mostrem necessárias à satisfação integral da tutela executiva, e por isto, os meios atípicos poderão ser adotados como forma de prestação integral da execução.

Ademais, visando tornar útil a execução ao credor será realizada uma análise sobre a imposição de medidas executivas típicas e atípicas, examinando como essas medidas vão ao encontro do princípio em apreço, como forma de compelir o executado ao cumprimento de obrigação contemplada em um título executivo.

2.3.3 Princípio da satisfatividade

O princípio da satisfatividade informa que devem ser penhorados bens em quantia suficiente para que haja a satisfação do direito do credor, por este motivo, não admite-se que a agressão patrimonial supere de forma excessiva o montante perseguido pelo credor na execução (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 223).

Desta forma, o artigo 831 do Código de Processo Civil, dispõe que “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (BRASIL, 2017a).

Humberto Theodoro Júnior complementa afirmando que:

A ideia de que toda execução tem por finalidade apenas a satisfação do direito do credor corresponde à limitação que se impõe à atividade jurisdicional executiva, cuja incidência sobre o patrimônio do devedor há de se fazer, em princípio, não atingindo todos os bens do credor (2016, p. 223).

Portanto fica vedado o excesso da penhora, que poderá trazer prejuízos ao patrimônio do devedor e que não se faz necessária à satisfação plena do direito do credor.

2.3.4 Princípio da menor onerosidade

O Código de Processo Civil estabeleceu no artigo 805 o princípio da execução menos onerosa ao devedor: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado” (BRASIL, 2017a).

Este visa manter o equilíbrio da atividade executiva, pois nos casos em que houver outros meios para satisfazer o crédito do exequente, o patrimônio do executado deve ser resguardado de medidas invasivas, optando-se que a execução seja efetivada pelo meio menos gravoso ao executado (NUNES, 2016, p. 1211).

A respeito do procedimento realizado, o juiz deve optar por satisfazer o direito do credor da maneira menos gravosa ao devedor, considerando sempre os métodos mais eficazes e menos onerosos. Desta forma, o executado poderá valer-se do princípio da menor onerosidade, quando houver outro mecanismo para ser utilizado. Todavia, caso não indicar outros meio mais eficientes, a medida gravosa será mantida, segundo determina o parágrafo único do artigo 805 do CPC (GONÇALVES, 2017, p. 910; MEDINA, 2016, p. 1072-1073).

Importa esclarecer que o princípio da menor onerosidade auxilia o juiz a escolher adequadamente, de acordo com a necessidade do caso, o meio que resultará na satisfação da prestação exigida pelo executado, não o fim a ser alcançado, e poderá ser aplicado nas execuções de título judicial e extrajudicial (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 80).

Ressalta-se que a aplicação indevida deste princípio pode chocar-se com o princípio da utilidade da execução, uma vez que em determinados casos utiliza-se o princípio da menor onerosidade para proteger de forma excessiva o devedor e seu patrimônio, prejudicando desta forma os direitos e garantias do credor.

Todavia, trata-se de princípio que visa evitar que o exequente obtenha vantagem indevida sobre o executado, causando-lhe demasiado prejuízo, por este motivo, acredita-se que o princípio da menor onerosidade não protege o devedor, e sim a ética processual, na medida que visa equilibrar os meios executivos utilizados para que nenhuma das partes prejudique-se (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 80).

Por este motivo, observa-se a importância de compreender corretamente o princípio da menor onerosidade, pois o entendimento distorcido poderá ocasionar demasiados prejuízos ao exequente, com a indevida proteção do executado e do seu patrimônio.

2.3.5 Princípio da disponibilidade

O intuito da tutela executiva é satisfazer a pretensão do credor e por isso oferece a este a livre disponibilidade de executar seu título em face do devedor (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 226).

No processo de conhecimento, após apresentada a contestação, o autor só poderá desistir da ação se houver o consentimento do réu, conforme estabelece o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Todavia, ocorre diferente no processo de execução, em que é facultado ao credor, a qualquer tempo, desistir da execução, conforme dispõe artigo 775 do diploma processual civil: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva” (BRASIL, 2017a).

Como a execução é o caminho a ser seguido para beneficiar o credor, e como já mencionado, não há mais a necessidade de comprovação de seu direito, visto que o mesmo se encontra consubstanciado em título executivo, o credor possui a liberdade de dispor da atividade jurisdicional, podendo desistir da execução à qualquer momento, inclusive após impugnação ou oposição de embargos do devedor (NUNES, 2016, p.1088)

Em havendo desistência da execução, caso a defesa do executado verse apenas sobre matéria processual se extinguirá igualmente a impugnação ou os embargos; já se a defesa apresentar questões de mérito, a impugnação ou os embargos poderão seguir seus trâmites normais como processo autônomo e sua extinção dependerá do consentimento do executado, consoante determinações dos incisos I e II do artigo 775 do CPC (CÂMARA, 2017, p. 279).

Deste modo, fica ao critério do credor desistir, sem a concordância do devedor, de alguma medida executiva, ou até mesmo, de todo o processo de execução, sendo que ao requerer a desistência do processo, ficará ao seu encargo todas as custas e honorários advocatícios (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 88).

Importante enfatizar que a renúncia e a desistência não possuem os mesmos efeitos, enquanto a escolha pela desistência não impede que a execução seja instaurada novamente com base no mesmo título; a renúncia refere-se ao mérito da ação, e assim a causa se resolverá com a extinção da ‘pretensão

formulada na ação' (art. 487, III, c, CPC) e assim a execução não poderá ser instaurada sobre o mesmo título (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 227).

2.3.6 Princípio da especificidade

Atualmente, a grande dificuldade encontrada pelo Poder Judiciário está na falta de efetividade das demandas, pois ainda que a parte já esteja amparada por um título executivo, a satisfação do seu crédito torna-se cada dia mais difícil. Contudo, a execução visa buscar a concretização do direito do credor, com base no lema "Processo devido é processo efetivo" (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 73).

Desta maneira, segundo o princípio da especificidade, a execução deve sempre ser precisa, ou seja, o processo de execução deve assegurar ao credor o direito ao cumprimento da obrigação prevista no título executivo, de forma integral, assim como se concretizaria caso recebesse diretamente do obrigado (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 224).

Naturalmente, nada mais justo ao portador do título executivo, credor revestido de documento probatório pré-existente, receber coisa a que possui direito, "no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito" (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 102).

Desta forma, é assegurado ao exequente receber especificamente aquilo a que possui direito, sendo obrigação do juiz promover a execução satisfatoriamente, utilizando métodos atípicos caso seja necessário.

Portanto, serão examinadas no capítulo seguinte da pesquisa, as possíveis medidas executivas capazes de serem utilizadas para satisfação do direito do credor, bem como a sua forma de aplicação com amparo nos princípios específicos da execução que aqui foram estudados.

2.4 AS INOVAÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA EXECUÇÃO, COM FULCRO À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Ao longo dos anos, pode-se observar potencial evolução no âmbito do processo de execução, com o advento da Lei nº 11.232/05 que regulamentou o cumprimento de sentença, da Lei nº 11.328/06 que previu a ação executiva

autônoma fundada em título executivo extrajudicial e do novo Código de Processo Civil, cujas reformas legislativas vêm buscando de forma incansável aprimorar os meios para satisfazer o crédito do credor (LACHER; PLANTULLO, 2012, p. 5).

Portanto, importante apontar as principais inovações do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito da execução e sua importância para efetividade da tutela jurisdicional.

Neste sentido, visando dar maior celeridade ao processo de execução, o novo diploma processual civil, excluiu a vedação prevista no artigo 222, “d” do CPC/73, o qual proibia a citação do executado pela via postal. Com isto, o executado que muitas vezes tenta esquivar-se da citação por oficial de justiça, agora poderá ser citado através de pessoa responsável pelo recebimento de suas cartas, por exemplo, bem como não será mais necessária a expedição de carta precatória para os casos em que o executado não esteja na mesma comarca onde tramita a execução, evitando-se a morosidade de tais atos (VASCONCELOS, 2016, p. 372).

Não obstante, o novo Código Processual Civil inovou ao autorizar o juiz, desde que o credor faça o pedido, a incluir o nome do devedor perante os cadastros de inadimplentes, conforme prevê o artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil (CÂMARA, 2017, p. 279).

Salienta-se que este mecanismo já tinha sido admitido inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.469.109, possibilitando a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes, como forma de forçar a quitação da dívida (VASCONCELOS, 2016, p. 372).

Neste ponto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero complementam a respeito das medidas coercitivas que podem ser cumuladas:

Como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, em relação a títulos judiciais ou extrajudiciais, o juiz pode determinar a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Em caso de pagamento, garantia da dívida ou extinção da execução, a inscrição deve ser cancelada. A técnica pode ser cumulada com outras medidas de cunho coercitivo, a exemplo do registro da execução (art. 828) (2016, p. 744).

Além disso, a norma processual civil trouxe expressamente no artigo 517 a possibilidade de levar a decisão judicial transitada em julgado à protesto, após decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário do débito,

com intuito de tornar efetiva a tutela jurisdicional (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2016, p. 743)

O artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, define o mecanismo "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida" (BRASIL, 2017c).

O protesto visa forçar o devedor ao cumprimento das decisões judiciais, sob pena de seu nome ser incluso nos cadastros de inadimplentes, como o órgãos SPC e Serasa, ficando impossibilitado de consumir determinados produtos que necessitem de crédito na praça (ROGRIGUES, 2009, p. 218).

Freddie Didier, Cunha, Braga e Oliveira complementam os efeitos do protesto:

É, claramente, um meio típico de coerção *indireta*: força-se o devedor a que ele cumpra a prestação devida, com a ameaça das consequências danosas que um protesto pode causar, sobretudo para obtenção de crédito no mercado financeiro (2017, p. 559-560).

Salienta-se que, não somente as sentenças podem ser objeto de protesto, mas qualquer pronunciamento judicial que tenha transitado em julgado que reconheça a obrigação de pagar estão sujeitas à protesto, como as decisões interlocutórias, decisões monocráticas e acórdãos (SANTOS, 2016, p. 387).

Deste modo, o protesto possibilita dar conhecimento ao mercado financeiro do inadimplemento do devedor e do seu descumprimento de uma obrigação pecuniária, pressionando o devedor a satisfazer as ordens do Poder Judiciário, atuando, portanto como medida efetiva à tutela jurisdicional (SANTOS, 2016, p. 387).

No que tange à penhora, não houve alterações, pois o texto processual continua prevendo que "Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios" (BRASIL, 2017a).

Todavia, importante frisar que o novo Código de Processo Civil regulamentou a "penhora online", muito usada na prática Forense, que agora está prevista no artigo 854, e consiste na opção do exequente em pleitear a expedição de ofício às instituições financeiras, para que indisponibilize o valor indicado na execução, diretamente da conta bancária do executado, sem o seu consentimento

prévio, como forma de garantir o cumprimento da execução (VASCONCELOS, 2016, p. 377-378).

Ressalta-se que de início trata-se apenas do bloqueio do valor exigido, não sendo necessária a comprovação de urgência para utilização da medida, sendo, portanto, “medida simples, barata e eficiente” (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 881).

Após o bloqueio, o executado será intimado para eventuais impugnações dispostas no § 3º do artigo 854 do CPC, e, em caso de recusa das manifestações, a indisponibilidade será convertida em penhora e o montante bloqueado será transferido à conta vinculada ao juízo da execução, em obediência ao § 5º do mencionado artigo.

Desta forma, percebe-se o objetivo da lei processual civil em buscar novas alternativas para que o credor possa obter do devedor o que lhe é devido. Assim, ainda que o devedor venha dificultar ou protelar o cumprimento da obrigação, a lei flexibilizou ao restringir alguns direitos individuais do devedor, como os casos acima analisados, bem como pela aplicação de medidas atípicas que serão tratadas no decorrer da monografia, tendo em vista tratar-se do foco central da pesquisa.

No mais, ao longo dos capítulos da pesquisa serão destacadas inúmeras novidades introduzidas pelo diploma processual civil, todas com o intuito de prever meios de atender a satisfação do direito do exequente, buscando dificultar os atos procrastinatórios do executado.

3 AS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1 A AMPLIAÇÃO DOS PODERES E DEVERES DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Os sujeitos envolvidos em uma relação processual - autor, réu e juiz - estão ligados uns aos outros e por isto o Código de Processo Civil estabelece entre eles, direitos e deveres a serem cumpridos (NUNES, 2016, p. 420).

Neste sentido, no que se refere às responsabilidades do magistrado, este possui o dever de conduzir o processo e julgar a causa nos limites requeridos pelas partes (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 82).

Ao dirigir o processo o juiz deve agir conforme as diretrizes do artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015, o qual se pode afirmar que ampliou significativamente os poderes e responsabilidades atribuídas ao magistrado em relação ao Código de Processo Civil de 1973:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. (BRASIL, 2017a).

Importa ressaltar que o atual artigo 139 do CPC de 2015, corresponde ao antigo artigo 120 do CPC de 1973, o qual possuía apenas quatro incisos, sendo que as inovações foram concebidas nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX e X e esses merecem atenção especial.

Portanto, neste trabalho se utilizou como critérios de exclusão àquelas previsões legais que já existiam no Código de Processo Civil de 1973, tendo por objeto apenas as inovações legislativas do Código de Processo Civil de 2015.

Neste contexto, convém mencionar que a grande novidade introduzida no artigo 139 foi a prevista no inciso IV, contudo, não será desenvolvida neste momento, pois se trata do objetivo central da pesquisa e será trabalhada em local próprio para que seja tratada de maneira mais aprofundada.

De início, importante frisar o inciso I do mencionado artigo, pois o mesmo é de suma importância para todas as situações processuais. Este prevê que o juiz deve garantir o tratamento igualitário entre as partes, assegurando o cumprimento do princípio da isonomia previsto no artigo 5º, “caput” e inciso I, da CRFB/1988 (CÂMARA, 2017, p. 101).

Vale ressaltar que a isonomia prevista na lei não é apenas no sentido formal, mas no substancial, isto é, o juiz deve levar em consideração as desigualdades que eventualmente existam entre as partes, para que assim trate de forma diferente aqueles que estejam em circunstâncias inferiores ou desiguais, seja nas condições econômicas, sociais ou culturais (GONÇALVES, 2016, p. 366).

Seguindo o raciocínio, no inciso VI há outras duas grandes inovações que requerem especial apreciação, pois permitem ao juiz adequar o procedimento processual de acordo com cada caso concreto (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 425).

A primeira parte do inciso dá ao juiz a capacidade de dilatar os prazos processuais quando os previstos em lei não sejam suficientes para o cumprimento do ato.

Cassio Scapinella Bueno (2016, p. 185) esclarece acerca da ampliação dos prazos que estes nunca poderão ser reduzidos, somente dilatados, bem como deve ser determinada a ampliação antes de seu término, para que não haja a preclusão do direito. Ademais, afirma que não há razão para que a dilação do prazo seja determinada de ofício pelo juiz.

Para melhor compreensão Alexandre Freitas Câmara cita como exemplo, uma hipótese em que o advogado precise apresentar defesa em determinado processo que apresente treze volumes, aproximadamente 2,6 mil folhas para analisar, é conveniente que em casos como este o juiz possa dilatar o prazo para que o advogado ofereça contestação (CÂMARA, 2016).

Salienta-se que o aumento de prazo pode ser determinado tanto para os prazos peremptórios quanto para os dilatatórios, bem como para ambos a dilatação deve ser estabelecida antes do seu término, conforme previsão do parágrafo único do artigo em apreço (PINHO, 2015, p. 312).

Já a segunda parte do mencionado inciso VI, autoriza o juiz a alterar a ordem de produção dos meios de prova, conforme o grau de necessidade da lide, adaptando o caso de acordo com suas peculiaridades, para que dessa forma possa haver a efetividade da tutela jurisdicional (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 425).

Além disso, foi atribuída ao juiz, pelo inciso VII, a capacidade para exercer o poder de polícia, bem como requerer força policial, quando for necessário.

A respeito desta atribuição o professor Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2015, p. 313) leciona que o poder de polícia poderá ser utilizado pelo juiz em todos os atos processuais, autorizando-o a dirigir e diligenciar o processo.

Ressalta-se inclusive, que o artigo 360 do Código de Processo Civil já confere ao magistrado a capacidade de exercer o poder de polícia na audiência de instrução e julgamento, contudo, o inciso VII amplia a capacidade para exercer o poder de polícia em demais atos processuais, não restringindo somente às audiências de instrução e julgamento.

Por força do inciso IX do artigo 139 é conferido ao juiz o dever de determinar o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios do processo, ou seja, é oferecido ao magistrado verdadeiro “dever-poder geral de saneamento” (BUENO, 2016, p. 186).

Claramente, pode-se observar com a ampliação dos poderes concedidos ao magistrado, que o objetivo central do legislador foi buscar a resolução do mérito, e o inciso IX busca dar ao juiz o poder de sanar eventuais vícios, para que o andamento processual não seja prejudicado. Pode-se dizer que este inciso está vinculado ao princípio da primazia da resolução do mérito, resultante do artigo 4º do

novo CPC, que dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (CÂMARA, 2017, p. 109).

Com a demonstração dos incisos do artigo 139, que se destacaram por suas novidades, nota-se que em relação ao antigo Código de Processo Civil, houve a significativa ampliação dos poderes do juiz. Todavia, é importante destacar que a intenção do legislador não foi priorizar os poderes do magistrado, e sim dar mais efetividade aos seus poderes para que desta forma as partes possam se beneficiar com a eficácia da lei.

Portanto, em síntese, demonstrou-se que compete ao juiz conduzir o processo da forma mais adequada, de acordo com a especificidade de cada caso, bem como visando dar maior efetividade e celeridade ao andamento processual.

3.2 A INOVAÇÃO INTRODUZIDA NO INCISO IV, DO ARTIGO 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Neste momento será abordado o objeto central da presente pesquisa, desenvolvendo-se a inovação introduzida pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Para melhor entendimento, importante citar novamente o que prevê o inciso IV do mencionado artigo, veja-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, 2017a)

No primeiro instante, pode parecer tratar-se de um inciso inofensivo, porém, a inovação apresentada está na possibilidade de o juiz poder determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para cumprimento de qualquer tipo de ação judicial.

O emprego das medidas acima mencionadas na antiga legislação processual civil ocorria somente nas obrigações de fazer, não fazer ou entrega de coisa; já o novo Código de Processo Civil possibilitou a utilização das medidas

atípicas para assegurar o cumprimento de decisões que tenham por objeto prestações pecuniárias (CÂMARA, 2016).

O maior objetivo para ampliação da adoção das medidas atípicas também nas ações que sejam de pagar quantia está na dificuldade encontrada pelo Poder Judiciário em concretizar o direito já previsto em um título executivo.

Dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que o tempo médio de tramitação do processo de conhecimento em 1º grau na Justiça Estadual é de 3 anos e 2 meses e na Justiça Federal de 2 anos e 4 meses, fase em que é necessária a produção de provas e de saneamento do processo até chegar a uma decisão reconhecendo ou não o direito de uma das partes (CNJ, 2016).

Enquanto no processo de execução, fase em que o direito do exequente já está reconhecido em um título executivo, os dados demonstram que o tempo médio de duração do processo na Justiça Estadual alcança 8 anos e 11 meses e na Justiça Federal 7 anos e 9 meses (CNJ, 2016).

As informações revelam que a execução vem sendo o maior entrave à celeridade processual, inclusive, Lenio Luiz Streck e Dierle Nunes nomeiam a execução como o “calcanhar de Aquiles” do sistema processual brasileiro, pois a atual preocupação não é reconhecer o direito do credor, e sim a morosidade excessiva com que se concretizará o seu direito (2016).

Portanto, o legislador preocupou-se em criar novos mecanismos para contribuir com a celeridade nos processos de execução e o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil irá auxiliar na efetividade da atividade executória, pois ampliou as medidas que poderão ser adotadas pelo juiz para que o devedor seja compelido a cumprir com sua obrigação.

Cassio Scarpinella Bueno destaca essa inovação:

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando e conta as peculiaridades do caso concreto (2017, p.184).

Por este motivo há uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre quais seriam os limites e alcances das medidas indutivas, coercitivas,

mandamentais e sub-rogatórias previstas no inciso IV, uma vez que o dispositivo não as define.

Assim, pode-se perceber que o artigo 139, inciso IV, flexibilizou os atos executivos, permitindo a adoção de novas medidas para satisfazer o crédito do exequente, contudo não restringiu seu alcance.

Com essa expansão, os magistrados inovaram nas decisões judiciais, determinando apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito do devedor, dentre outras possibilidades, tudo com intuito de compelir o devedor à efetuar o pagamento da dívida (IBDFAM, 2016).

Essas decisões judiciais foram fundamentadas no poder geral de efetivação, concedido pelo legislador ao possibilitar que o magistrado determine e todas as medidas executivas para exigir o cumprimento de determinada ordem judicial, conforme citado no enunciado 48 do ENFAM:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais (2015).

Com essa nova perspectiva, a grande polêmica está na dificuldade de definir os limites oferecidos ao julgador no momento de adotar as medidas do artigo 139, inciso IV, uma vez que o legislador não se preocupou em defini-las.

Portanto, se faz necessário analisar quais as medidas típicas e atípicas utilizadas no âmbito do processo de execução, examinando como deve ser sua aplicação no sistema processual.

3.3 MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A atividade executiva tem o objetivo de satisfazer o direito do credor previsto em um título executivo judicial ou extrajudicial, buscando encontrar formas para que o próprio devedor cumpra voluntariamente com a obrigação ou então, obter meios de forçá-lo a cumprir com seu dever adotando-se mecanismos típicos e atípicos.

Desta forma, em respeito ao princípio da tipicidade, o Código de Processo Civil, traz uma série de medidas típicas destinadas a satisfazer o direito do credor, como a penhora de bens que se encontra prevista a partir dos artigos 831, a adjudicação mencionada no artigo 876 e seguintes, bem como a alienação prevista no artigo 879 e seguintes do Código de Processo Civil, dentre outras possibilidades (ASSIS, 2016, p.195-197)

À luz do entendimento de José Miguel Garcia Medina: “Trata-se de princípio que existe para satisfazer a exigência de garantir a intangibilidade da esfera de autonomia do executado, que somente poderá ser invadida pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei (2016, p. 1070)”.

Ressalta-se que com a utilização dessas medidas típicas o executado pode de certa forma prever os atos executórios que serão demandados pelo Poder Judiciário, sendo que a previsão dessas medidas proporciona àquele executado mal intencionado, o poder de frustrar o objetivo da execução, que é buscar bens ou formas de satisfazer o direito do credor, dificultando a efetividade da execução (MEDINA, 2016, p. 1070).

Todavia, quando as formas típicas acima mencionadas não forem eficientes e satisfatórias, torna-se necessário flexibilizá-las, adotando medidas executivas atípicas, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e é exatamente o que prevê o inciso IV, do artigo 139, do CPC.

Assim, as medidas atípicas são aquelas medidas que embora não estejam tipificadas no Código de Processo Civil, tem por finalidade atingir o resultado útil do processo ao credor, no sentido obter o fim pretendido pelo exequente, alcançando o bem da vida que almeja.

Como a legislação processual civil não especificou quais são as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias a serem impostas, faz-se necessário analisar cada uma delas particularmente, bem como exemplificá-las.

3.3.1 Das medidas indutivas

As medidas indutivas são aquelas medidas que em uma primeira análise podem se parecer com as medidas coercitivas, tendo em vista que ambas buscam

compelir o executado a cumprir com sua obrigação contratual, contudo, os efeitos da punição imposta na decisão judicial as distinguem.

Enquanto as medidas coercitivas são caracterizadas pelo temor imposto, pois a desobediência da decisão judicial acarretará em perdas ao devedor; na medida indutiva utiliza-se a “sanção premial” ou “sanção positiva”, pretendendo incentivar o devedor ao cumprimento da ordem judicial (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 104).

O Código de Processo Civil compreende uma série de medidas indutivas que incentivam o devedor, como por exemplo, nos casos em que o executado efetuar o pagamento integral do débito em 03 dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, em conformidade com o art. 827, § 1º.

Desta forma, o legislador encontrou uma forma de estimular o executado a efetuar o pagamento em 3 dias, para ser “contemplado” com a redução dos honorários advocatícios, por este motivo a doutrina usa o termo “sanção premial”.

No mesmo sentido, o artigo 701, §1º, do CPC, desobriga o réu ao pagamento de custas, caso cumpra o mandado monitório no prazo legal de 15 dias, bem como o artigo 916 do mesmo diploma legal, concede ao devedor a permissão de parcelar em até 06 parcelas mensais, caso reconheça o crédito do exequente, e desde que efetue o depósito de 30% do débito.

A lei processual inseriu inúmeros casos em que o devedor será contemplado com um benefício, caso cumpra a ordem judicial ou com seu dever. Em síntese, tratam-se de medidas indutivas regulamentadas no Código de Processo Civil.

Todavia, o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, trouxe medidas indutivas judiciais, que poderão ser impostas pelo juiz. Contudo Edilton Meireles critica tais medidas:

Sem expresse respaldo na lei, todavia, ao juiz não cabe fazer ‘caridade com o chapéu alheio’. Ou seja, a princípio, ao magistrado é vedado conceder isenções tributárias sem previsão legal, suprimir remuneração de outrem sem autorização legal (caso dos honorários advocatícios), ou mesmo impor ao credor uma desvantagem negocial não prevista em lei ou em contrato. (2015, p. 238).

O que se entende então é que as medidas indutivas determinadas pelo juiz devem estar expressamente previstas na norma processual civil, pois caso contrário, o juiz poderá prejudicar o procurador da outra parte se adotar a redução

dos honorários em outra situação que não esteja em conformidade com art. 827, § 1º do CPC, sacrificando assim direito de terceiro não expresso em lei.

3.3.2 Das medidas coercitivas

As medidas coercitivas são aquelas medidas adotadas para forçar o devedor a cumprir um dever já estabelecido. Assim, quando há recusa no cumprimento da obrigação e o juiz não encontra meios para satisfazer a obrigação, a coerção é um meio que pode ser utilizado.

Nestes casos, o juiz precisa impor, por meio de decisão judicial, determinada sanção que irá forçar o devedor a realizar pessoalmente a obrigação que antes se recusava, tendo em vista que terá muito mais prejuízos caso não cumpra a decisão judicial (MEIRELES, 2015, p. 235).

Um dos meios de coerção mais utilizado é a imposição de *astreinte*. Araken de Assis a traduz como sendo “uma multa pecuniária de caráter cumulativo”, utilizada não como um método de proteção do credor, mas como instrumento da dignidade do poder judiciário (2016, p. 189).

Nesta situação, quando o devedor recusar-se a cumprir com o dever estabelecido, o juiz determinará a imposição de multa diária que “seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”, nos termos do que prevê o artigo 537 do Código de Processo Civil.

Outros exemplos efetivos de medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil são a prisão por dívida alimentar, prevista no artigo 528, o protesto de sentença, artigo 517, bem como a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 782, § 3º do CPC.

As medidas coercitivas até aqui expostas estão previstas no Código de Processo Civil, todavia, após a abertura interpretativa do inciso IV, do artigo 139 do Código de Processo Civil, a doutrina e principalmente a jurisprudência passou a admitir a imposição de novas medidas coercitivas atípicas para forçar o devedor a cumprir com seu dever, como por exemplo, as polêmicas decisões judiciais que determinaram a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte, o bloqueio de cartões de crédito do devedor, bem como a proibição

de participar de concursos públicos e licitações, dentre outras possibilidades (STRECK; NUNES, 2016).

Claramente, a adoção dessas novas medidas deve se dar em casos excepcionais, como por exemplo, nos casos em que evidentemente o devedor comporta-se com o objetivo de frustrar a execução, pois mesmo levando alto padrão de vida, obtendo bens em seu patrimônio passíveis de penhora e ocultando dinheiro em contas de empresas ou de familiares, nega-se a cumprir com seu dever. Logo o emprego dos meios coercitivos deve ser compatível com a possibilidade de cumprimento da ordem judicial, uma vez que ficaria evidente o intuito do devedor em se recusar à satisfazer a execução, ainda que possua condições (MEDINA, 2016, p. 1070-1072).

Baseado neste entendimento, Edilton Meireles cita que:

Em cada caso concreto caberá ao juiz decidir qual a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer de outras medidas que buscam alcançar o mesmo resultado (2015, p. 236).

O que se observa é que a responsabilidade executiva abrange a coerção pessoal, pois admite medidas executivas típicas e atípicas capazes de forçar o devedor a cumprir a obrigação com seu próprio comportamento, e ao mesmo tempo sujeita o patrimônio do devedor à execução, pois, nestes casos a responsabilidade recairá sobre os seus bens (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 70).

Vê-se que o legislador processual civil preocupou-se em cuidar da efetividade da execução, sabendo da proteção injusta que muitas vezes é concedida ao devedor. Assim, tomou o cuidado em abrir essa interpretação aos casos que o comportamento do executado justifique a aplicação das medidas coercitivas atípicas, como nos casos acima expostos (MEDINA, 2016, p. 1072).

3.3.3 Das medidas mandamentais

Outra forma inserida pelo Código de Processo Civil foi a possibilidade de adoção das medidas mandamentais para cumprimento de ordem judicial.

Salienta-se que essas medidas devem ser usadas somente quando não houver outros meios para alcançar a satisfação da execução. O juiz deve optar pela utilização das medidas indutivas, coercitivas, aqui já analisadas, bem como das sub-

rogatórias que serão examinadas a seguir, tendo em vista que o descumprimento de uma ordem mandamental ocasionará a prática de um crime de desobediência (MEIRELES, 2015, p. 236).

Elpídio Donizetti Nunes explica as medidas mandamentais como “são aquelas que podem produzir parte dos efeitos de uma decisão de cunho constitutivo, mas que não se confundem com a própria tutela pretendida” (2016, p. 357).

Com a determinação do inciso IV, do artigo 139 do CPC, as medidas mandamentais, podem agora ser determinadas, além das hipóteses de cumprimento das obrigações de fazer, não fazer, entrega de coisa, também nas ações que tenha por objetivo prestação pecuniária, como por exemplo, uma determinação mandamental ordenando que o executado, exiba determinado documento ou aponte onde está o seu patrimônio passível de penhora (MEIRELES, 2015, p. 236-237).

3.3.4 Das medidas sub-rogatórias

Por fim, o inciso IV menciona as medidas sub-rogatórias, que são os meios de cumprir determinada ordem judicial que não necessite da permissão do executado para ser exercida, podendo ser desempenhado pelo juiz, ou por seus auxiliares, exatamente da mesma forma que ocorreria caso o obrigado o fizesse (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 45-60).

São inúmeros os mecanismos sub-rogatórios dispostos no Código de Processo Civil, pois se trata de atividade típica desenvolvida pelo juiz e por seus auxiliares, dentre eles, Araken de Assis (2016, p. 193-194), menciona o desapossamento, a transformação e a expropriação.

O desapossamento “importa atividade simples e imediata. Tudo se resume a procurar e encontrar, se a coisa for móvel, e na sequência, tomar e entregar a ‘res’ ao exequente”, como por meio da busca e apreensão e da imissão na posse restringida a imóveis (ASSIS, 2016, p. 193).

A transformação consiste na invasão do patrimônio do executado para realizar a obrigação de fazer, determinando a um terceiro que realize o ato que deveria ter sido exercido pelo executado, incumbindo a ele o pagamento das custas para efetivar a conduta (ASSIS, 2016, p. 193-194).

Já a expropriação, usada nas obrigações de pagar quantia, é o típico meio de execução. A penhora consiste no ato executivo em que determinado bem do devedor é afetado para o pagamento do crédito, quando, contudo, a penhora se mostrar ineficaz, no sentido de não atingir o objeto da prestação que é o dinheiro, poderá converter-se em adjudicação, alienação por iniciativa particular, alienação em leilão público, apropriação de frutos e rendimento, para que assim, transforme a coisa penhorada em dinheiro (ASSIS, 2016, p. 194).

Em síntese, as medidas sub-rogatórias são aquelas utilizadas pelo juiz, pelos auxiliares ou até mesmo por terceiros, para suprir a ausência de conduta do executado, ou para realizar determinada ação que atingirá o mesmo resultado para concretizar o direito do exequente (MEIRELES, 2015, p. 234).

A partir do conhecimento das medidas típicas e atípicas utilizadas na execução, se discutirá a seguir as formas de aplicação das medidas atípicas, tendo em vista que o Código de Processo Civil não especifica o procedimento a ser realizado.

3.4 FORMA DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Como visto, as medidas executivas possuem o condão de compelir o devedor a satisfazer determinada ordem judicial. Assim, tendo em vista que o Código de Processo Civil prevê apenas a forma de aplicação das medidas típicas, pretende-se analisar os critérios de aplicação das medidas atípicas para que não venham a causar prejuízos demasiados ao devedor.

Segundo se demonstrará no próximo capítulo, há decisões determinando a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte, bloqueio de cartões de crédito do devedor, bem como a proibição de empresas devedoras de participar de licitações. José Miguel Garcia Medina (2016, p. 1072) defende, inclusive, a utilização da indisponibilidade de bens e direitos do devedor e até mesmo a intervenção judicial em empresa. Todavia, são casos extremos que objetivam forçar o devedor ao cumprimento das decisões judiciais, e por isto é preciso elencar alguns limites e critérios para amparar o julgador na hora de utilizá-las.

De início, para sanar essa dificuldade, o enunciado 12 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis diz que:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II (IDC, 2016).

O que o Fórum dos Processualistas Civis está indicando é que é possível a adoção das medidas atípicas, desde que as medidas típicas previstas na legislação processual civil não tenham atingido o resultado esperado, ou seja, nos casos em que mesmo depois de utilizadas todas as medidas executivas típicas, o devedor não cumprir a obrigação, é autorizado ao juiz à possibilidade de empregar as medidas atípicas de forma subsidiária e fundamentada.

José Miguel Garcia Medina complementa o entendimento do Fórum dos Processualistas Civis ao sustentar que nos casos em que as medidas típicas forem manifestamente insuficientes para alcançar a efetividade da tutela, o juiz deve estabelecer medida executiva adequada ao caso, flexibilizando-a conforme a necessidade da atipicidade (2017, p. 746).

O Enunciado 396 do Fórum dos Processualistas Civis acrescenta que os juízes poderão determiná-las sem a necessidade de requerimento das partes: “As medidas do inciso IV, do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º” (IDC, 2016).

Neste sentido, Araken de Assis (2016, p. 109), estabelece limites políticos e práticos, essenciais para a atuação do juiz na utilização das medidas executivas atípicas.

Os limites políticos tratam-se basicamente da limitação dos poderes estatais que o legislador constitucional oferece, como forma de preservar a democracia, ou seja, o juiz como representante do Estado, deve ter a cautela na tomada de suas decisões para que as medidas impostas por ele estejam respeitando os direitos fundamentais previstos na CRFB/1988 (ASSIS, 2016, p.109).

É igualmente necessário que limites práticos sejam respeitados. Estes impõem que o juiz não deve aplicar medidas que não possam ser postas em prática. Desse modo, se o devedor não possuir bens não será efetiva a aplicação de medidas que visam atingir seu patrimônio (ASSIS, 2016, p.109).

Ademais, a imposição da medida executiva atípica deve estar baseada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 116).

Segundo Humberto Ávila, o princípio da proporcionalidade:

Ele se aplica na situação em que há uma relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro meio menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?) (2014, p. 205)

Não obstante, Freddie Didier, Cunha, Braga e Oliveira (2017, p. 116) pressupõe que as medidas executivas atípicas devem ser impostas seguindo os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

O critério de adequação demanda que a imposição do mecanismo atípico deve ser adequada, ao ponto de ser possível atingir o resultado almejado; da forma que venha ser menos onerosa ao executado (necessidade), bem como seja possível equilibrar a relação, buscando satisfazer o direito do credor sem sacrificar os direitos do devedor, em obediência ao critério da proporcionalidade (DIDIER JÚNIOR et al., 2017, p. 114-117).

No caso de aplicação de medidas atípicas mais gravosas, o executado poderá valer-se do princípio da menor onerosidade, disposto no artigo 805, “caput” do Código de Processo Civil, como meio de defesa quando houver outro mecanismo para ser utilizado. Todavia, caso não indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, a medida atípica será mantida, conforme determinação do parágrafo único do mencionado artigo (MEDINA, 2016, p. 1072-1073).

Neste sentido, pretende-se analisar no próximo capítulo da pesquisa, os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional da Quarta Região, em relação à adoção das medidas executivas atípicas, à luz do direito de ir e vir e dos princípios da realidade e da utilidade da execução, em razão de tratar-se de diretrizes fundamentais para a efetividade da tutela executiva.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E DO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, interessa destacar que os processos judiciais que serão analisados neste capítulo visam identificar os critérios utilizados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, para aplicação ou não das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em virtude do objeto central do trabalho tratar-se de inovação introduzida pelo novo Código de Processo Civil, o recorte temporal utilizado para a pesquisa jurisprudencial se dará a partir de sua vigência, que ocorreu em 18 de março de 2016, e o termo final será 10 de outubro de 2017, data de recolhimento do material nos tribunais para viabilização da análise nesta pesquisa.

Já o recorte espacial escolhido: tribunais do sul do país deve-se ao quesito de regionalidade da pesquisa, que está sendo realizada na graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), localizada na Cidade de Criciúma/SC.

4.1 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Diante da recente vigência da norma processual civil, foram encontrados neste tribunal apenas 2 (dois) julgados que abordam o tema da presente pesquisa, na qual seja: a aplicação das medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil

Inicia-se pelo Agravo de Instrumento, de nº 5018088-56.2017.4.04.0000, interposto em face de decisão que indeferiu a aplicação de medidas executivas atípicas, referente à proibição do devedor de utilizar cartões de crédito, bem como de dispor de financiamentos e empréstimos, até que a execução fosse satisfeita, com fundamento no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (TRF4, 2017a).

Por sua vez, o des. relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle assegura que apesar do artigo 139, IV, do CPC garantir a adoção de medidas coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogatórias para que determinada ordem judicial seja

cumprida, “a busca pela efetivação da cobrança não pode chegar ao ponto de limitar a liberdade individual do devedor, cercando-lhe o direito de obter crédito” (TRF4, 2017a).

Ainda, de acordo com o entendimento do relator o novo dispositivo do Código de Processo Civil flexibilizou as medidas utilizadas para dar efetividade à tutela jurisdicional executiva, contudo fundamenta que para serem implementadas devem observar as características e especificidades de cada caso concreto, devido sua extensão.

Por fim, o relator Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle conclui seu posicionamento afirmando que:

Por meio de referida regra, tratou-se de conferir ao juiz, mediante a ampliação do uso da discricionariedade, o poder de adotar medidas que, tanto quanto permitido pelo ordenamento jurídico, resultem na efetividade da jurisdição. Assim, a aplicação de referido dispositivo reclama o exame da razoabilidade das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, a fim de que o constrangimento imposto ao devedor não atinja sua dignidade (TRF4, 2017a).

Desta forma, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu em 24/04/2017, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, para manter a decisão do juízo “*a quo*” (TRF4, 2017a).

Outro Agravo de Instrumento, de nº 5035532-05.2017.4.04.0000, interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, a apreensão da CNH, passaporte e de cartões de crédito do devedor, como forma de coagir o devedor inadimplente ao cumprimento da obrigação (TRF4, 2017b).

Em suas razões recursais, o exequente sustentou que se esgotaram as medidas típicas capazes de obrigar o devedor à satisfação do crédito, uma vez que o pedido de pagamento voluntário da dívida, a penhora de ativos financeiros e a busca por bens passíveis de penhora restaram todos infrutíferos, e por isso há indícios suficientes para concluir que o devedor estaria escondendo seu patrimônio para frustrar efetivação da tutela executiva (TRF4, 2017b).

Por sua vez, o relator Sebastião Ogê Muniz, reconheceu a inovação prevista no artigo 139, IV, do CPC, que amplia o poder do juiz ao permitir a utilização de medidas atípicas para garantir a efetivação de determinada ordem judicial, entretanto, argumentou que tais medidas devem ser usadas somente em casos

excepcionais, pois seu uso poderá gerar prejuízos aos direitos pessoais do devedor (TRF4, 2017b).

Assim, fundamenta o relator que a base do sistema jurídico é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e que todas as decisões devem ser amparadas pela ótica constitucional, sendo que as medidas pleiteadas afrontam diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CRFB/1988, bem como o princípio da menor onerosidade, este positivado no artigo 805 do CPC, dispondo que a execução deve dar-se da forma menos gravosa ao devedor.

Diante disso, complementou:

Assim, entendo que medidas diferenciadas, como as requeridas, devem ser usadas com parcimônia, aplicadas somente após a comprovação do exaurimento de outros meios previstos no ordenamento jurídico e com observância do princípio da razoabilidade, analisando-se, no caso concreto, os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade (TRF4, 2017b).

Ademais, afirma o relator Sebastião Ogê Muniz, que não devem ser concedidas medidas que afrontem o direito de ir e vir do devedor ou que não tenham relação direta com a cobrança da dívida, conforme requerido pelo credor (TRF4, 2017b).

Assim, justifica que a apreensão do passaporte afronta o artigo 5º, XV, da CRFB/1988, uma vez que impede o devedor de se locomover, bem como a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação e o bloqueio de cartões de crédito do devedor não possuem qualquer ligação com a origem da dívida, pelo qual indeferiram o pleito de adoção de medidas atípicas (TRF4, 2017b).

Quanto ao pedido para incluir o nome do devedor no rol dos inadimplentes, foi concedido, com base no artigo 782, §3º, do CPC, devido ao esgotamento de tentativas para cumprimento da obrigação.

Diante dos fundamentos, a 2ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu em 12/09/2017, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso (TRF4, 2017b).

Portanto, considerando-se os julgados referentes à recente matéria introduzida no ordenamento jurídico pelo novo Código de Processo Civil, pode-se analisar que a observação de excepcionalidade de cada caso é base de amparo para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, uma vez que as decisões

reconhecem a flexibilização oferecida pelo artigo 139, IV, do CPC e a possibilidade de adoção de medidas atípicas, contudo não concebem seu uso indevido, sem que haja a análise das peculiaridades e necessidades do caso concreto.

Ademais, observou-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, utiliza como limitador da implementação de medidas executivas atípicas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão de passaporte e cartões de crédito, e a impossibilidade do devedor de dispor de financiamentos e empréstimos bancários ferem os direitos e garantias constitucionais do devedor.

No mais, a seguir serão examinados os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

4.2 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Em pesquisa aos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, referente à aplicação de medidas executivas atípicas fundamentadas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, foram encontrados 3 (três) julgados, os quais se analisará a seguir.

Inicialmente, analisa-se o Agravo de Instrumento nº 4010822-78.2016.8.24.0000, da Comarca de Concórdia, o qual foi interposto em face da decisão interlocutória de 1º grau que indeferiu os pedidos de decretação da suspensão do direito de dirigir, do bloqueio de cartões de crédito e cheques do devedor, bem como negou a inclusão do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito (TJSC, 2017a).

Assim, em suas razões recursais os exequentes alegaram que a medida de suspensão do direito de dirigir e de bloqueio de cartões de créditos e cheques relacionam-se com o débito, pois em suas palavras se o executado "não puder dirigir, não terá gastos com gasolina e manutenções dos veículos [...]", e se estiver impedido de emitir cheques e de realizar compras nos cartões, "[...] impede-se também de parcelar outras dívidas, [...] e fazer despesas futuras, por vezes desnecessárias" (TJSC, 2017a).

Ainda, amparados pelo artigo 782, § 3º, do CPC, aduziram que cabia ao juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes,

pois carecem de recursos financeiros para arcar com as custas de cartório ao proceder a medida de protesto da decisão judicial (TJSC, 2017a).

O relator André Carvalho, analisou o recurso em sua extensão e de início reconheceu a viabilidade da inclusão do nome do executado nos cadastros de restrição de crédito, bem como a possibilidade de protesto de título, com base no artigo 517 e 528, § 3º, do Código de Processo Civil (TJSC, 2017a).

Entretanto, apesar de reconhecer a dificuldade dos exequentes em receber o pagamento dos alimentos do executado, entendeu quanto à atipicidade de medidas - como o pedido para suspender o direito de dirigir e o bloquear de cartões de crédito e cheque do executado - que somente poderão ser empregadas após esgotadas todas as medidas típicas previstas no Código de Processo Civil, veja-se:

Tais medidas são atípicas, mostrando-se prudente que, primeiro, sejam esgotadas aquelas expressamente previstas, no ordenamento jurídico, para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, como, por exemplo, o protesto do título judicial e a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, para, somente em caso de frustração das mesmas, ser examinada a possibilidade de aplicação de meios coercitivos diversos, como autoriza o art. 139, IV, do NCPC (TJSC, 2017a).

Nestes termos, a primeira Câmara de Direito Civil decidiu em 08/06/2017, pela inaplicabilidade das medidas atípicas, como a suspensão do direito de dirigir, bloqueio de cartões de crédito e cheques, sob o entendimento de que, por ora, estão foras dos limites de razoabilidade, tendo em vista estarem subordinadas à aplicação de medidas típicas (TJSC, 2017a).

O Agravo de Instrumento ao final foi julgado parcialmente provido, uma vez que o pedido de protesto e da inclusão do nome do executado no rol de inadimplentes foram deferidos, em razão de serem medidas tipificadas na norma processual civil (TJSC, 2017a).

Ademais, semelhante ao caso anterior, há o Agravo de Instrumento de nº 4011578-87.2016.8.24.0000, interposto pelo exequente, credor de débito no valor de R\$ 12.341,45 (doze mil e trezentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Em suas razões recursais requereu a suspensão do direito de dirigir do executado; bloqueio dos cartões de crédito e cheques do executado; inscrição do executado no cadastro de inadimplentes; busca do endereço do executado pelos sistemas da justiça; bloqueio de valores via BacenJud, tudo com a finalidade de obrigar o executado ao pagamento da quantia (TJSC, 2017b).

Ao examinar o recurso, o relator André Luiz Dacol, reconhece de plano a liberdade do magistrado em utilizar-se de medidas atípicas fundadas no artigo 139, inciso IV, do CPC, que não estejam expressamente previstas na lei. Em suas palavras “possui o magistrado liberdade para adotar medidas que não estejam delineadas expressamente na lei, no interesse da realização do crédito perseguido” (TJSC, 2017b).

Entretanto, fundamenta em seu julgado que a autonomia concedida ao togado, mediante o artigo 139, inciso IV, do CPC, não é ilimitada, uma vez que compete analisar as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração a razoabilidade e proporcionalidade, para que o princípio do devido processo legal seja respeitado ao adotar medidas executivas atípicas como forma de pressionar o devedor à satisfação do débito (TJSC, 2017b).

Neste sentido, aborda a forma subsidiária das medidas atípicas em relação às medidas tipificadas, uma vez que a execução por quantia certa tem como objetivo principal a expropriação de bens do executado, logo o enfoque essencial da tutela executiva não pode ser perdido (TJSC, 2017b).

O relator esclarece que seu entendimento frente à adoção das medidas atípicas está baseado no Enunciado nº 12 do Fórum dos Processualistas Civis, exposto no capítulo anterior da presente pesquisa, o qual prevê que somente poderá ocorrer a implementação de medidas atípicas quando as medidas típicas mostraram-se insuficientes e ineficazes (TJSC, 2017b).

Ainda, o relator argumenta que a execução deve pautar-se no princípio da menor onerosidade, uma vez que a execução deve-se dar da forma menos gravosa ao devedor, bem como a imposição dos atos executivos devem recair sobre seu patrimônio e não sobre sua pessoa, em respeito do princípio da realidade da execução (TJSC, 2017b).

Assim, quanto ao pleito da suspensão do direito de dirigir do executado, sob a argumentação de que a medida auxiliará ao cumprimento da obrigação, uma vez que o executado não terá mais gastos com gasolina e manutenção do veículo, o relator afastou, nos seguintes termos:

Manifestamente ilógica a pretensão, visto ultrapassar os limites da razoabilidade previstos para uma execução equilibrada, nos moldes dos ensinamentos supracitados. Ora, o fato de cortar gastos do executado não leva diretamente à compreensão de que ele direcionará a quantia ao

pagamento da verba executada, que é o verdadeiro objeto das medidas atípicas, conforme referido anteriormente (TJSC, 2017b).

Ademais, afirma que tal medida implicaria na limitação do direito de ir e vir do executado, pois estaria impedindo-o de ir e voltar do seu local de trabalho ou de sua casa (TJSC, 2017b).

No que se refere ao pedido de bloqueio de cartões de crédito e cheques do executado, aduz novamente que o princípio da menor onerosidade não estaria sendo observado, posto que a medida seria utilizada como instrumento de penalização ao executado não trazendo eficácia ao ato (TJSC, 2017b).

Quanto ao requerimento de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, fundamentou ser medida suficiente para pressionar o devedor ao cumprimento da obrigação, bem como plenamente possível, uma vez que se encontra prevista no artigo 782, § 3º, do CPC (TJSC, 2017b).

Da mesma forma, quanto ao bloqueio de valores da conta bancária do executado, o relator considera medida eficaz, uma vez que não há necessidade de esgotamento de demais meios para aplicar a constrição de valores via BacenJud (TJSC, 2017b)

Nesta linha, a Sexta Câmara de Direito Civil decidiu em 01/08/2017, pela reforma parcial da decisão guerreada, para que o juízo determine a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes e efetue a constrição de valores na conta bancária do executado (TJSC, 2017b).

Importa destacar-se, que até o momento foram apresentados julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que mantiveram a decisão de 1º instância, no que tange à aplicação das medidas atípicas, tendo em vista que os juízes de 1º grau indeferiram o pleito de aplicação das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, cujas decisões foram mantidas pelo tribunal “*ad quem*”.

Entretanto, o próximo caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, trata-se de *habeas corpus* nº 4000108-25.2017.8.24.0000, impetrado em face da decisão que determinou a apreensão do passaporte do paciente, impedindo-o de sair do país enquanto não quitasse a dívida existente com o credor (TJSC, 2017c).

Para tanto, argumentou o impetrante que a referida decisão violou o seu direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, inciso XV, da CRFB/1988, bem como aduziu que o juiz de 1º grau teria excedido o limite disposto pelo artigo 139, inciso IV, do CPC ao apreender seu passaporte (TJSC, 2017c).

Ressalta-se que a decisão do juiz “*a quo*” fundamentou-se no fato de o paciente ser devedor de cheque no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) desde o ano de 1994, logo, a medida executiva atípica de retenção de passaporte deu-se com o fim de que o credor pudesse obter êxito quanto ao recebimento da quantia devida (TJSC, 2017c).

O relator Robson Luiz Varella, no entanto, ao analisar o recurso salienta que a medida coercitiva aplicada ao paciente compromete seu direito de ir e vir constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XV, da CRFB/1988, que estabelece: “É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 2017b).

Assim complementou:

Ora, diante da expressa submissão do Código de Processo Civil aos ditames constitucionais, é possível afirmar que o termo empregado pelo legislador, no sentido de que incumbe ao magistrado determinar ‘todas as medidas’ necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não o autoriza a utilizá-lo de forma indiscriminada para compelir o devedor ao pagamento do débito e de maneira a restringir a liberdade pessoal (TJSC, 2017c).

Diante disso, afirma que a medida de retenção de passaporte estaria atingindo diretamente a pessoa do devedor, uma vez que a dívida deveria ser quitada por intermédio de seu patrimônio, em conformidade com a diretriz do princípio da realidade da execução, bem como restringiu seu direito de ir e vir, impossibilitando-o de se ausentar do Brasil (TJSC, 2017c).

Portanto, ante a tese apresentada, a segunda Câmara de Direito Comercial decidiu em 10/08/2017, conceder a ordem de *habeas corpus* para o fim de determinar a devolução imediata do passaporte do paciente.

Assim, diante da análise realizada, observa-se que o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que as medidas executivas atípicas, fundamentadas no artigo 139, inciso IV, do CPC, devem ser aplicadas de forma subsidiária às medidas típicas previstas no Código de Processo Civil.

Os julgados apresentam que o respectivo tribunal entende que os casos de suspensão de CNH e de passaporte do executado, ofendem o princípio da realidade da execução, bem como seu direito de ir e vir, este previsto na CRFB/1988, uma vez que passam a afetar diretamente a pessoa do devedor e não seu patrimônio, impedindo sua livre locomoção.

4.3 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foram encontrados 6 (seis) julgados, em relação ao pedido de adoção de medidas executivas atípicas, fundamentadas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, os quais serão examinados.

Das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, inicia-se pelo Agravo de Instrumento de nº 70072190762, no qual o exequente agravou da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH e do passaporte do devedor, invocando a aplicação do disposto no artigo 139, IV, do CPC, tendo em vista as infrutíferas tentativas de cobrança do débito perseguido (TJRS, 2017a).

Em suas razões recursais, aduziu que, embora o processo esteja amparado por título executivo, até o momento a impossibilidade de recebimento do crédito tem obstado a efetividade da tutela executiva, visto que não há bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor, motivo pelo qual o exequente requereu a aplicação das medidas atípicas como forma de forçar o devedor ao cumprimento da obrigação (TJRS, 2017a).

Nestes termos, a relatora Walda Maria Melo Pierro em seu voto reconheceu a força e a possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas, todavia, afirmou que os meios pleiteados pelo credor (suspensão da parte executada do direito de dirigir veículo automotor, apreensão do passaporte e cancelamento de cartões de crédito) devem ser adotados apenas em casos muito peculiares, tendo em vista o potencial de limitar os direitos individuais do devedor (TJRS, 2017a).

A relatora argumenta que apesar do artigo 139, inciso IV, do CPC autorizar a adoção de medidas atípicas, como as requeridas pelo exequente, os princípios da razoabilidade e adequação devem ser respeitados, e levando-se em consideração que o valor do débito apresentado perfaz a quantia de R\$ 2.000,00

(dois mil reais), tais pressupostos estariam sendo desrespeitados, uma vez que se trata de valor pouco expressivo e de medidas extremas que estariam conflitando com os direitos do devedor.

Desta forma, a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu em 22/02/2017, por unanimidade, negar provimento ao recurso, pelo fato de que a ausência de bens penhoráveis não se mostrou suficiente para que as medidas atípicas requeridas pelo credor fossem adotadas, em razão de estarem limitando a prática de atos da vida civil do devedor (TJRS, 2017a).

Prosseguindo, outro Agravo de Instrumento de nº 70072515653, foi interposto visando igualmente a adoção das medidas atípicas, fundamentadas no artigo 139, inciso IV, do CPC, para suspender a Carteira de Nacional de Habilitação, apreender o passaporte, e cancelar os cartões de crédito da devedora como forma de coagi-la ao pagamento e a satisfação do crédito (TJRS, 2017b).

Por sua vez, o desembargador relator Giuliano Viero Giuliano, manifestou-se nos seguintes termos:

Simpatizo com a proposta. Por vezes, temos que tomar medidas mais pesadas para que o contumaz devedor venha a arcar com as suas responsabilidades. São executadas neste feito a empresa Era Produção e Edição Musical Ltda e Daiana Nicolao. A execução foi movida no ano de 2007. **Entretanto, em que pese a minha tendência à aplicação de tais medidas, adequando-me à recente jurisprudência desta Corte, vou negar provimento a este recurso** (TJRS, 2017b) (grifou-se).

Neste sentido, em que pese o relator entender útil a adoção dos mecanismos atípicos fundamentados no artigo 139, IV, do CPC, o entendimento majoritário da Corte motivou-o a negar provimento do recurso em 23/03/2017 (TJRS, 2017b).

Semelhante é o caso do Agravo de Instrumento de nº 70072211451. Neste recurso o exequente alegou a possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas, devido ao insucesso de todas as medidas executivas típicas. Para tanto, fundamentou suas razões recursais no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, requerendo a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o cancelamento de todos os cartões de crédito da executada (TJRS, 2017c).

Todavia, o desembargador Relator Paulo Sergio Scarparo, manteve a decisão negativa de 1º grau, sob o argumento de que a atividade executiva deve

respeitar o princípio da realidade, o qual “traça um limite objetivo à execução que deve se cingir aos bens do devedor, impedindo, portanto, que a execução recaia sobre o próprio devedor” (TJRS, 2017c).

Outrossim, fundamenta que as medidas requeridas pela parte exequente estariam restringindo direitos individuais do devedor e sem qualquer relação direta com o adimplemento da obrigação, de forma que caso fosse admitida sua aplicação, as medidas estariam atingindo a pessoa do devedor e não seu patrimônio, “tornando-se verdadeira punição, semelhante à responsabilidade penal” (TJRS,2017c).

Portanto, a Décima Sexta Câmara Cível decidiu em 23/03/2017, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Outro Agravo de Instrumento de nº 70073909988, foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisando o pedido da parte exequente, que apresentou situação em que o executado recusa-se a satisfazer a execução desde o ano de 2005 e por isto, sustentou que a única forma de forçar o devedor a efetuar o pagamento do débito é implementar as medidas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, com a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e cancelamento dos cartões de crédito até o pagamento da presente dívida (TJRS, 2017d).

Uma vez mais, o relator Liege Puricelli Pires, afirma que o fato do devedor não possuir bens passíveis de penhora não legitima a adoção das medidas atípicas, tendo em vista que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação fere diretamente a liberdade de locomoção do executado prevista na CRFB/1988 (TJRS, 2017d).

No mesmo sentido, afirmou que a suspensão da CNH versa sobre legislação específica do Código Nacional de Trânsito, motivo pelo qual impossibilita a interferência do Código de Processo Civil, bem como aduziu que o cancelamento dos cartões de crédito incumbe somente à instituição financeira que os concederam (TJRS, 2017d).

Nesta linha, a Décima Sétima Câmara Cível decidiu em 31/08/2017, por unanimidade, negar provimento ao recurso e manter a decisão agravada.

Ainda, outro Agravo de Instrumento de nº 70075117242, foi interposto pelo executado, com o pedido de reforma da decisão de 1º grau que deferiu o pedido de suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação.

Nestes termos, levando em consideração que a decisão do juiz “*a quo*” foi a de conceder a suspensão de CNH do devedor pela ausência de bens passíveis de penhora, o relator Liege Puricelli Pires julgou que tais motivos não se mostraram suficientes para aplicação de medidas executivas atípicas, uma vez que ferem o direito de ir e vir do executado, bem como por se envolver medida regulada pelo Código Nacional de Trânsito, somente poderá ser demandada quando preenchidos os requisitos do artigo 261, do mencionado diploma (TJRS, 2017e).

Desta forma, nos termos do artigo 932, incisos III a V, do CPC, que autoriza o relator à decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante da Corte acerca do tema, o relator Liege Puricelli Pires decidiu em 08/09/2017 dar provimento ao recurso para revogar a decisão que suspendeu a CNH do devedor (TJRS, 2017e).

Outro Agravo de Instrumento, nº 70074935297, interposto em face de decisão proferida em Ação de Despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis, que indeferiu o pedido de suspensão e recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e de apreensão de passaporte do devedor, motivada pelo fato de não haver previsão legal e por violar o direito de ir e vir do devedor (TJRS, 2017f).

Por sua vez, o relator desembargador Otávio Augusto de Freitas Barcellos, entendeu que a adoção das medidas coercitivas atípicas requeridas somente devem ser adotadas quando ficar demonstrado que sua utilização trará satisfação à execução, o que segundo o mesmo não se mostra no presente caso, pois aduziu que:

A suspensão da CNH e a apreensão do passaporte não satisfarão o agravante financeiramente, pois não serão convertidos em pagamento do débito por ausência de valor pecuniário de cada um dos objetos do pedido. Meras medidas, se executadas, seriam aplicadas apenas com a função de punir o agravado e não como meio de prover a tutela jurisdicional. Além disso, deve-se sempre aplicar tal artigo tendo em vista a gravidade do caso concreto, pois a extensão da força obrigacional prevista é extrema, portanto, deve ser aplicada em casos extremos (TJRS, 2017f).

Ademais, afirma que em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da realidade da execução, o devedor de dívida pecuniária não pode ser alvo da tutela executiva, tendo em vista que seus bens devem satisfazer a execução.

Motivados pelos argumentos expostos, a Décima Quinta Câmara Cível, decidiu em 27/09/2017, por unanimidade, negar provimento ao recurso (TJRS, 2017f).

Considerando a análise a partir dos julgados apresentados, é possível afirmar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que as medidas executivas atípicas, a exemplo a suspensão de CNH, passaporte e cartões de crédito, não devem ser aplicadas, uma vez que não estão em conformidade com o direito de ir e vir do devedor, bem como com princípio da realidade da execução.

Ademais, tais mecanismos somente devem ser implementados em casos peculiares, pois caso se mostrem insuficientes para satisfazer a execução, servirá apenas como mero instrumento de castigo do devedor, limitando seus direitos individuais e atingindo diretamente sua pessoa.

4.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS PREVISTAS NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO DIREITO DE IR E VIR E DOS PRINCÍPIOS DA REALIDADE E DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO

Diante da análise dos julgados apresentados, pode-se observar que embora o novo Código de Processo Civil admita que o juiz determine **todas** as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial em seu artigo 139, IV, bem como a doutrina se manifesta no sentido de reconhecer a ampliação dos poderes do juiz para utilizar a atipicidade de meios executivos, com o intuito de tornar efetiva a tutela jurisdicional executiva, os Tribunais analisados mostraram evidente receio na sua aplicabilidade.

A dificuldade em tornar efetivo o cumprimento obrigacional fundado em título executivo já é reconhecido pelo Poder Judiciário, consoante ficou demonstrado no segundo capítulo da pesquisa, ou seja, o que gera grande entrave à celeridade processual é o processo de execução (CNJ, 2016).

Em razão disso, com o objetivo de dar efetividade à tutela executiva, o legislador inovou ao permitir a adoção de medidas atípicas. Entretanto, a análise da jurisprudência dos tribunais do sul do país demonstra que na sua maioria os magistrados estão posicionando-se no sentido de não acolher a atipicidade dos meios executivos.

Dentre as principais medidas executivas atípicas pleiteadas estão a suspensão de CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito do devedor. Entretanto, os julgados dos Tribunais analisados posicionaram-se pelo não acolhimento de tais medidas, uma vez que a suspensão de CNH e passaporte afronta diretamente o direito de ir e vir do devedor, previsto na CRFB/1988, impedindo-o de se locomover, bem como o bloqueio de cartões de crédito estaria impedindo o devedor de exercer seus direitos civis, impossibilitando de usufruir seu crédito pessoal.

Ademais, os tribunais analisados entenderam não serem eficientes as medidas executivas atípicas requeridas, uma vez que não possuem relação direta com o adimplemento da obrigação e seriam utilizadas como meros instrumentos de penalização ao executado, não trazendo eficácia à execução.

Assim, evidencia-se que a dificuldade em acolher a adoção de medidas atípicas está no seu potencial em conflitar com os direitos individuais do devedor. Contudo, sabe-se que o sistema processual civil admite inúmeros meios coercitivos que limitam os direitos do devedor, como forma de forçar ao cumprimento da obrigação, a exemplo a prisão civil por dívida alimentícia.

Ademais, o princípio da realidade tem sido utilizado como amparo na fundamentação das decisões, uma vez que a adoção das medidas supramencionadas poderia afetar a pessoa do devedor e não seu patrimônio. Portanto, os tribunais entendem que as medidas executivas não previstas na norma processual civil somente poderão ser utilizadas em casos extremos, onde há o esgotamento dos meios tradicionais de execução.

Assim, mesmo nos casos em que há evidente intuito do executado em esconder seu patrimônio para não liquidar sua dívida com o exequente, os Tribunais têm agido de forma a proteger injustamente o devedor, esquecendo-se do princípio da utilidade da execução, o qual orienta que o processo de execução deve ser útil

ao credor, para que possa atingir seu objetivo, qual seja: a satisfação do seu direito previsto em título executivo judicial ou extrajudicial.

Neste sentido, com a análise realizada nos tribunais, evidencia-se a resistência do Poder Judiciário em fazer uso da ampliação das medidas executivas, concedidas aos credores com a inovação do artigo 139, inciso IV, do CPC, ainda que a norma processual civil e a doutrina admitam sua utilização.

5 CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso estabeleceu como objetivo central compreender se a imposição das medidas atípicas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, está em consonância com o direito de ir e vir e com os princípios da realidade e da utilidade da execução.

Para tanto, tornou-se necessário entender de que forma o Estado, por intermédio do Poder Judiciário, atua para tornar efetivo o direito do credor reconhecido em um título executivo judicial ou extrajudicial.

Desta forma, pode-se observar que os meios executivos adotados para o cumprimento das obrigações no processo de execução devem seguir as diretrizes dos seus princípios específicos, dentre os quais estão os princípios da realidade, da utilidade, da satisfatividade e da menor onerosidade, os quais foram fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa.

Entretanto, para tornar possível a atuação do Poder Judiciário de forma célere e eficaz, verificou-se que o legislador trouxe no âmbito da execução, mudanças ousadas no novo Código de Processo Civil, uma vez que eram inúmeros os obstáculos impedindo o credor de tornar efetivo o seu direito reconhecido em título executivo.

Desta forma, dentre as novidades regulamentadas pelo CPC que se destacaram na pesquisa, estão a autorização para o juiz incluir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a possibilidade de levar qualquer decisão transitada em julgado à protesto, bem como a normatização da penhora de valores em conta bancária do executado. Contudo, consoante ficou constatado na pesquisa, há casos em que tais medidas tipificadas não são suficientes para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Diante disso, o legislador inovou ao autorizar que o juiz determine todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias para cumprimento de ordens judiciais, conforme disposto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com a análise do aludido inciso, constatou-se que dentre as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias destacam-se medidas

executivas típicas e atípicas, capazes de forçar o devedor a satisfazer determinada obrigação.

Desta forma, dentre as medidas executivas típicas previstas no inciso IV, do artigo 139, do CPC, compreendeu-se que estas são as tradicionalmente requeridas no processo de execução, a título de destaque estão a penhora, o protesto, a busca e apreensão, a prisão civil por dívida alimentar, a imposição de *astreinte*, a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, e a redução em 50% dos honorários advocatícios nos casos em que o pagamento do débito for efetuado em 3 dias da citação.

Já as medidas executivas atípicas previstas no mesmo inciso são aquelas que não estão expressamente no Código de Processo Civil, admitidas como forma de forçar o devedor ao cumprimento da obrigação. Consoante ficou demonstrado dentre elas estão a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do devedor, apreensão de passaporte e cartões de crédito, impossibilidade do devedor de dispor de financiamentos e empréstimos bancários, proibição de participar de concursos públicos e licitações, e dentre outras medidas que podem ser requeridas de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, com a finalidade de atingir o resultado útil do processo ao credor.

Pode-se constatar que estes meios de execução são atípicos e considerados extremos, pois o objetivo real é compelir o devedor ao cumprimento da decisão judicial, por isto foi necessário analisar quais limites e parâmetros os tribunais do sul do país estão utilizando quando essas medidas são requeridas pelo credor.

Diante disso, conforme análise realizada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal de Justiça de Santa Catarina e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi possível observar que alguns juízes de primeira instância utilizaram as medidas atípicas como forma de pressionar o devedor, contudo, em segunda instância, constatou-se forte resistência dos desembargadores em adotar as medidas executivas atípicas, uma vez que as mesmas possuem potencial em conflitar com os direitos individuais do devedor.

Assim, apesar das decisões analisadas reconhecerem a flexibilização oferecida pelo estudado inciso IV do artigo 139 do CPC, verificou-se que mesmo nos casos em que se esgotaram as medidas tipificadas no Código de Processo Civil e a

execução não atingiu seu objetivo, os tribunais recusaram-se a adotar as medidas atípicas requeridas pelos credores, uma vez que nos casos de suspensão da CNH e apreensão de passaporte estaria restringindo o direito de ir e vir do devedor, previsto no artigo 5º, inciso XV da CRFB/1988.

Da mesma forma, os desembargadores posicionaram-se quanto ao pedido de bloqueio de cartões de crédito e a impossibilidade do devedor de dispor de financiamentos e empréstimos bancários, afirmando que estes não possuem relação direta com o adimplemento da obrigação, de forma que caso fosse admitida sua aplicação, as medidas estariam atingindo a pessoa do devedor e não seu patrimônio.

Assim, muito utilizados pelos desembargadores como parâmetros para aplicação das medidas executivas atípicas, foram os princípios da realidade e da menor onerosidade, uma vez que a execução deve-se dar da forma menos gravosa ao devedor, bem como a imposição dos atos executivos devem recair sobre seu patrimônio e não sobre sua pessoa, e nos casos de adoção das medidas relacionadas, estariam excedendo tais limites.

Constatou-se ainda, nas análises das decisões dos tribunais, que os desembargadores deixaram de considerar o princípio da utilidade da execução, estudado no segundo capítulo da pesquisa, o qual prevê que a execução deve ser útil ao credor, com a plena satisfação do seu crédito, demonstrando a injusta proteção oferecida ao devedor, que em muitos casos possui a pretensão de frustrar a execução, blindando seu patrimônio do Poder Judiciário.

Finaliza-se, concluindo que a pesquisa buscou analisar novos mecanismos que possam auxiliar na efetivação da tutela jurisdicional executiva, de forma que venha a diminuir a morosidade do Poder Judiciário ao satisfazer o direito do credor, incentivando a pesquisa pela procura de medidas executivas típicas e atípicas capazes de solucionar as demandas executivas, sem, contudo, restringir os direitos e deveres do devedor, tampouco do credor.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Malheiros, 2014

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm> Acesso em: 01 maio. 2017a

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 01 maio. 2017b.

_____. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Dispõe os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e da outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em 10 out. 2017c.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 2. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz**, 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>>. Acesso em: 01 out. 2017.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Fase de execução é a que mais aumenta tempo de tramitação de processos**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83679-fase-de-execucao-e-a-que-mais-aumenta-tempo-de-tramitacao-de-processos>>. Acesso em: 01 out. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil 1**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed., Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Enunciados aprovados sobre aplicação do novo CPC**, 2015. Disponível em < <http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>>. Acesso em: 01 out. 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações**, 2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+pol%C3%AAmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpreta%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 01 out. 2017.

INSTITUTO DE DIREITO CONTEMPORÂNEO. **Enunciados do Fórum dos Processualistas Civis**, 2016. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.

LACHER, Vera Lúcia de Oliveira; PLANTULLO, Vicente Lentini. **Inovações no Processo de Execução no Projeto do Novo CPC**. 2012. 85 f. Monografia (Especialização) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/vicente_lentini_plantullo/vicente_lentini_inovacoes_processo_execucao.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 247/2015, p. 231 - 246, Set/2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974, v.10.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. **Direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015, v 2.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de execução civil**. 4. ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

SANTOS, Welder Queiroz dos. O protesto de decisões judiciais e de outros títulos. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; Oliveira, Pedro Miranda (Orgs.). **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 385-394.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 01 out. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v1; v 2; v 3.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70072190762**. Agravante: Centro Assistencial Sarandi. Agravado: Roselaine De Abreu Pinheiro. Relatora: Walda Maria Melo Pierro, Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em: 05 out. de 2017a.

_____. **Agravo de Instrumento nº 70072515653**. Agravante: Novodisc Midia Digital Da Amazonia Ltda. Agravado: Era Produção e Edição Musical Ltda. Relator: Giuliano Viero Giuliano, Porto Alegre, 23 de março de 2017. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05 out. de 2017b.

_____. **Agravo de Instrumento nº 70072211451**. Agravante: Centro Assistencial Sarandi. Agravado: Ana Maria Cardoso Soares. Relator: Cláudia Maria Hardt, Porto Alegre, 23 de março de 2017. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05 out. de 2017c.

_____. **Agravo de Instrumento nº 70073909988**. Agravante: Flavio Benvegno Júnior. Agravado: Ataiades Antonio Mistura. Relator: Liége Puricelli Pires, Porto Alegre, 31 de agosto de 2017. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05 out. de 2017d.

_____. **Agravo de Instrumento nº 70075117242**. Agravante: Sonia Dourado. Agravado: Elio Prates De Moraes. Relator: Liége Puricelli Pires, Porto Alegre, 08 de setembro de 2017. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05 out. de 2017e.

_____. **Agravo de Instrumento nº 70074935297**. Agravante: Jureni Smaniotto. Agravado: Mapi Imóveis Ltda. Relator: Otávio Augusto De Freitas Barcellos, Porto Alegre, 27 de setembro de 2017. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 05 out. de 2017f.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento nº 4010822-78.2016.8.24.0000**. Agravante: E. P. S. N. Apelado: L. N. Relator: André

Carvalho, Florianópolis, 08 de junho de 2017. Disponível em <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2017a.

_____. **Agravo de Instrumento nº 4011578-87.2016.8.24.0000**. Agravante: M. D. de J. B. Agravado: G. B. Relator: André Luiz Dacol, Florianópolis, 01 de agosto de 2017. Disponível em <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2017b.

_____. **Habeas Corpus nº 4000108-25.2017.8.24.0000**. Impetrante: Paulo Humberto Budoia. Paciente: João Alberto Pereira. Relator: Robson Luz Varela, Florianópolis, 10 de agosto de 2017. Disponível em <www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2017c.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Agravo de Instrumento nº 5018088-56.2017.4.04.0000**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Jocelaine Amaral Gomes. Relator: Des. Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Porto Alegre, 24 de abril de 2017. Disponível em <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2017a.

_____. **Agravo de Instrumento nº 5035532-05.2017.4.04.0000**. Agravante: União - Fazenda Nacional. Agravado: Márcio Luiz Ribeiro. Relator: Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Porto Alegre, 12 de setembro de 2017. Disponível em <www.trf4.jus.br>. Acesso em: 05 out. 2017b.

VASCONCELOS, Ronaldo. Execução no novo CPC: principais inovações. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; Oliveira, Pedro Miranda (Orgs.). **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 371-384.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.